



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 06438/12

Objeto: Licitação e Contrato

Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo

Responsável: Aduario Almeida

Interessados: Elangine Pereira de Albuquerque e outros

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – LICITAÇÃO – TOMADA DE PREÇOS – CONTRATO – CONSTRUÇÃO DE QUADRA POLIESPORTIVA – EXAME DA LEGALIDADE – Ausência de máculas – Procedimentos realizados em conformidade com as disposições previstas na Lei Nacional n.º 8.666/1993 e na Resolução Normativa n.º 02/2011 – Montante significativo – Necessidade de inspeção. Regularidade formal do certame e do contrato decorrente. Determinação.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 02286/12

Vistos, relatados e discutidos os autos da Tomada de Preços n.º 006/2012 e do Contrato n.º 073/2012, originários do Município de Salgado de São Félix/PB, objetivando a construção de 01 (uma) quadra poliesportiva na Escola Municipal Manoel Ferreira Barbosa, localizada no SÍTIO MARIA DE MELO, zona rural da citada Urbe, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:

- 1) *CONSIDERAR FORMALMENTE REGULARES* a referida licitação e o contrato dela decorrente.
- 2) *DETERMINAR* o envio dos autos à Divisão de Controle de Obras Públicas – DICOP para realizar diligência *in loco*, objetivando a análise dos serviços executados, bem como a compatibilidade destes com os valores efetivamente pagos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 11 de outubro de 2012

Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima
PRESIDENTE

Auditor Renato Sérgio Santiago Melo
RELATOR

Presente:
Representante do Ministério Público Especial



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 06438/12

RELATÓRIO

AUDITOR RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Tratam os autos da análise dos aspectos formais da licitação, na modalidade Tomada de Preços n.º 006/2012, e do Contrato n.º 073/2012, originários do Município de Salgado de São Félix/PB, objetivando a construção de 01 (uma) quadra poliesportiva na Escola Municipal Manoel Ferreira Barbosa, localizada no SÍTIO MARIA DE MELO, zona rural da citada Urbe.

Os peritos da Divisão de Auditoria de Licitações e Contratos – DILIC, com base nos documentos encartados aos autos, emitiram relatório, fls. 429/431, constatando, dentre outros aspectos, que: a) a fundamentação legal utilizada foi a Lei Nacional n.º 8.666/1993 e o edital do certame; b) a Portaria n.º 0539, de 02 de janeiro de 2012, nomeou os integrantes da Comissão Permanente de Licitação – CPL do Município; c) o critério utilizado para julgamento das propostas foi o menor preço global; d) a data para abertura do procedimento foi o dia 27 de março de 2012; e) a licitação foi homologada pelo Prefeito Municipal de Salgado de São Félix/PB, Sr. Adaurio Almeida, em 13 de junho do corrente ano; f) o valor total licitado foi de R\$ 299.703,08; g) a licitante vencedora foi a empresa TREME TERRA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.; h) o contrato foi firmado em 13 de junho de 2012, com vigência de 120 (cento e vinte) dias, contados da expedição da primeira ordem de serviço; e i) os valores apresentados pela firma vencedora, analisados por amostragem, conforme o Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil – SINAPI, estão coerentes com os praticados no mercado.

Em seguida, os técnicos da DILIC apontaram, como irregularidade, a divergência entre o nome da empresa consignado no termo de homologação e no contrato e o indicado nos documentos de habilitação.

Realizadas as devidas citações, fls. 432/442 e 452/455, a empresa TREME TERRA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA., através de seu representante legal, Sr. Danilo de Araújo Nobre Leite, apresentou defesa, fls. 443/444, onde informou que a eiva decorreu de erro do Município e da empresa. Já o Alcaide, Sr. Adaurio Almeida, bem como os integrantes da CPL da Comuna, Sr. Fernando Antônio Barbosa, Sra. Elangine Pereira de Albuquerque, e Sr. Aldenir Zenaide França, apresentaram contestações e documentos, respectivamente, fls. 445/450, 456/466, 467/477 e 478/488, alegando, em síntese, que a falha foi proveniente de engano na digitação do nome da empresa no Termo de Homologação e no Contrato, e, para tanto, informa o envio dos citados documentos com as devidas correções.

Em novel posicionamento, fl. 491, os inspetores da DILIC atestaram que os argumentos apresentados e a documentação anexada eliminar a mácula inicialmente apontada, pugnando, ao final, pela regularidade do certame *sub examine* e do contrato dele originário.

Neste feito, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB emitirá parecer oral na presente assentada.

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 06438/12

PROPOSTA DE DECISÃO

AUDITOR RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): *In limine*, é importante realçar que a licitação é o meio formalmente vinculado que proporciona à Administração Pública melhores vantagens nos contratos, oferece aos administrados a oportunidade de participar dos negócios públicos e promove o desenvolvimento nacional sustentado (art. 3º da Lei Nacional n.º 8.666/1993). Quando não realizada ou efetivada de forma irregular, representa séria ameaça aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, bem como da própria probidade administrativa.

Nesse diapasão, traz-se à baila pronunciamento da ilustre representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, Dra. Sheyla Barreto Braga de Queiroz, nos autos do Processo TC n.º 04981/00, *in verbis*:

A licitação é, antes de tudo, um escudo da moralidade e da ética administrativa, pois, como certame promovido pelas entidades governamentais a fim de escolher a proposta mais vantajosa às conveniências públicas, procura proteger o Tesouro, evitando favorecimentos condenáveis, combatendo o jogo de interesses escusos, impedindo o enriquecimento ilícito custeado com o dinheiro do erário, repelindo a promiscuidade administrativa e racionalizando os gastos e investimentos dos recursos do Poder Público.

In casu, do exame efetuado pelos analistas desta Corte, constata-se que a Tomada de Preços n.º 006/2012 e o Contrato n.º 073/2012 dela originário atenderam *in totum* ao disposto na Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei Nacional n.º 8.666/1993), bem como ao estabelecido na resolução que dispõe sobre a instrução dos procedimentos de licitação e respectivos contratos sujeitos ao exame do Tribunal (Resolução Normativa RN – TC – 02/2011).

Ante o exposto, proponho que a 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA:

- 1) **CONSIDERE FORMALMENTE REGULARES** a referida licitação e o contrato dela decorrente.
- 2) **DETERMINE** o envio dos autos à Divisão de Controle de Obras Públicas – DICOP para realizar diligência *in loco*, objetivando a análise dos serviços executados, bem como a compatibilidade destes com os valores efetivamente pagos.

É a proposta.